



A LUTA DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AFASTAMENTO DO TRABALHO VIA INSS: UM AVANÇO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

WOMEN'S FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE AND LEAVE FROM WORK VIA INSS: A BRAZILIAN JURISPRUDENTIAL ADVANCE

SILVA JÚNIOR, José Adélcio da*;
SILVA, Vitória Dreide Xavier Araújo**;
GAIA, Maurício Gabriel Mendes***

*Detém título de graduação em Direito, possuindo especialização em Direito Público com foco em Direito Tributário pela Universidade Potiguar (UNP). Além disso, obteve o grau de Mestre em Gestão do Trabalho pela Universidade Santa Úrsula (USU/RJ). Atualmente, desempenha a função de docente efetivo no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: jose.adelcio@unimontes.br.

**Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS/Unimontes). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

***Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). E-mail: mauriciogabriel507@gmail.com.

RESUMO: O presente estudo visa aprofundar a compreensão da luta persistente das mulheres contra a violência doméstica e o consequente afastamento do trabalho por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A análise aborda a complexa questão da violência de gênero em um contexto histórico e social marcado pela prevalência do patriarcado e do machismo, fatores que historicamente levaram à dominação masculina e à subjugação das mulheres. A imagem estereotipada da mulher como frágil, vulnerável e inferior tem contribuído para torná-la alvo principal de atos violentos, uma realidade que infelizmente persiste até os dias atuais. Nesse sentido, é fundamental mergulhar no passado histórico para compreender a situação atual e traçar perspectivas para o futuro. A metodologia adotada neste estudo compreende uma revisão bibliográfica, permitindo uma análise abrangente e aprofundada do tema. Além disso, será dedicada atenção especial ao exame da jurisprudência como orientação para a compreensão da garantia e

proteção dos direitos das mulheres, em face das alarmantes estatísticas de violência doméstica e homicídios relacionados ao gênero feminino. Portanto, por meio desta pesquisa, busca-se contribuir para um entendimento mais abrangente e informado das causas e impactos da violência doméstica contra as mulheres, bem como para destacar a importância de estratégias legais e sociais para a proteção e promoção dos direitos fundamentais das mulheres em nossa sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; INSS; afastamento do trabalho; mulheres.

ABSTRACT: This study aims to deepen the understanding of women's persistent struggle against domestic violence and the consequent withdrawal from work through the National Institute of Social Security (INSS). The analysis addresses the complex issue of gender-based violence in a historical and social context marked by the prevalence of patriarchy and sexism, factors that historically led to male domination and the subjugation of women. The stereotyped image of women as fragile, vulnerable, and inferior has contributed to making them the primary targets of violent acts, a reality that unfortunately persists to this day. In this sense, it is crucial to delve into the historical past to comprehend the current situation and outline perspectives for the future. The methodology adopted in this study involves a comprehensive literature review, allowing for a thorough and in-depth analysis of the subject. Furthermore, special attention will be devoted to examining jurisprudence as guidance for understanding the guarantee and protection of women's rights, given the alarming statistics of domestic violence and gender-related homicides. Therefore, through this research, we seek to contribute to a more comprehensive and informed understanding of the causes and impacts of domestic violence against women, as well as to highlight the importance of legal and social strategies for the protection and promotion of women's fundamental rights in our society.

KEYWORDS: Domestic violence; INSS; work withdrawal; women.

1 INTRODUÇÃO

O arraigado patriarcado e machismo na sociedade têm contribuído para a consolidação da dominação masculina e para a estigmatização das mulheres. Esse contexto tem perpetuado a incidência de violência contra as mulheres, que são frequentemente percebidas como vítimas em diversos aspectos da vida. É importante ressaltar que, em muitos casos, essa violência assume caráter institucional, manifestando-se até mesmo em esferas que deveriam prover proteção às vítimas, como os poderes judiciário e executivo.

Neste contexto, a presente pesquisa se dedica a investigar o ambiente no qual as mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica estão inseridas e examinar como as medidas judiciais atualmente pleiteadas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) podem ser eficazes ferramentas no combate à violência de gênero, bem como na promoção da igualdade no país, em consonância com os princípios estabelecidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso primeiro.

Salienta-se que a questão da violência doméstica é um desafio significativo não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Portanto, é de extrema importância destacar os esforços

em curso para combater a desigualdade de gênero e criar um ambiente que não seja permeado por disparidades e injustiças. No entanto, para compreender plenamente como o ódio, o desprezo e a violência chegaram às formas atuais, é crucial examinar as raízes históricas desse problema e seu surgimento.

Assim, esse artigo tem como objetivo analisar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas ao afastamento de mulheres vítimas de violência doméstica do ambiente de trabalho com base no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Logo, o que se busca é compreender as implicações legais e sociais dessas decisões, bem como avaliar como elas afetam as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e dependem de seus empregos para sustentar a si mesmas e suas famílias.

Diante disso, primeiramente, é importante fornecer uma visão geral do tema relacionado à violência contra as mulheres. Nesse contexto, existem diversos marcos históricos significativos que estão diretamente ligados aos impactos dessas violações, que se manifestam no cotidiano da sociedade como um todo. Em seguida, será discutido o aspecto previdenciário, ou seja, a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceder o afastamento do trabalho para as mulheres que tenham sofrido trauma, visando aprimorar o tratamento e promover sua recuperação plena, tanto física quanto mental. É fundamental compreender que esse tipo de violência afeta não apenas de forma genérica ou específica, mas de maneira conjunta e complexa todas as suas vítimas.

O artigo em questão adotou uma abordagem dedutiva, empregando o procedimento hermenêutico de análise, visando compreender os desafios específicos enfrentados pelas mulheres que são vítimas de ataques violentos, com ênfase especial na violência física. Além de investigar a natureza desses ataques, o estudo também buscou entender como essas mulheres conseguem superar tais situações adversas.

No que diz respeito à metodologia, o trabalho incluiu uma revisão bibliográfica abrangente e pertinente. Adicionalmente, a pesquisa utilizou dados empíricos para sustentar diversas perspectivas, com foco particular na situação no Brasil.

2 SUBJUGAÇÃO FEMININA AO LONGO DA HISTÓRIA: A SOMBRA DO DOMÍNIO MASCULINO

De tal forma o que se espera é que o presente artigo possa contribuir para que a Violência Doméstica seja entendida desde as suas raízes históricas até que se chegue nos presentes dias atuais, assim, ainda quando se narra na História da Grécia Antiga as mulheres eram descritas com um sentimento de subordinação, inferioridade e até mesmo vistas como ardilosas trazendo perigo em muitas situações, haja vista que existia um elo de ligação direto com o mito da caixa de Pandora, sucintamente onde se conta que uma mulher abriu uma caixa onde teria todo tipo de “coisa ruim” e males para todo o mundo (Patti, 2004).

Com certos nuances de semelhança assim também é descrita a mulher na Roma Antiga, na qual também era subutilizada e subjugada por razões pejorativas, devendo ser lembrado ainda que, em certos momentos na História, ambas as culturas tiveram conexão, ou seja, havia um certo elo comum tendo em vista a troca de culturalidade e pensamento que em determinados momentos se assemelhava um com outro.

Dessa forma, o patriarcado deixou sua marca indelével nesse período histórico. Assim, o gênero masculino adquiriu uma importância fundamental durante esse período e se tornou o epicentro das relações, como habilmente destacado por Xavier (1998) em sua obra. Conforme a autora descreve, a antiguidade foi caracterizada pela crença na superioridade do homem sobre a figura da esposa, dos filhos e dos direitos relacionados a eles, bem como sobre tudo que cercava sua propriedade. Em certos momentos, o poder e a autoridade do patriarca chegavam a sobrepujar a autoridade do Estado, persistindo até a sua morte. Nesse contexto, o poder e a autoridade do patriarca eram transmitidos de maneira sucessiva de pai para filho.

No período que se conhece pelos historiadores como Christoph Cellarius de Idade Média (Koselleck, 2006), as mulheres que fugiam do padrão considerado como “normal” tiveram suas vidas marcadas por perseguições e até mesmo foram queimadas vivas em praças públicas. O que ficou conhecido como o Tribunal da Santa Inquisição, durante o período da Inquisição, era um contexto em que a Igreja Católica julgava supostos atos considerados bruxaria e formas de magia negra. No entanto, o que se observou é que muitas mulheres eram frequentemente levadas a julgamento por questões muitas vezes triviais, que poderiam ser consideradas supérfluas. Um exemplo disso é a perseguição de mulheres por práticas tão simples como a preparação de chás, o que resultou na trágica condenação à fogueira, sendo essa a punição mais comum para tais casos. Esse cenário evidencia como a Inquisição, respaldada pela Igreja, reforçou e perpetuou o patriarcado, subjugando especialmente as mulheres em sociedade (Patti, 2004).

No contexto nacional, durante o período colonial e parte do imperial, predominava uma notável submissão das mulheres, quer fosse a seus pais ou maridos. Nesse ciclo repetitivo, as mulheres eram praticamente destituídas da autonomia para escolher seus cônjuges ou decidir suas carreiras. Quando surgia o desejo de romper com essa dinâmica por parte das mulheres, na maioria das situações, eram forçadas a ingressar em conventos, onde passariam o restante de suas vidas dedicadas à oração e à fé católica.

Há observações relevantes que indicam que quando a Família Real Portuguesa chegou ao Brasil, houve uma leve melhora na situação das mulheres. Isso se deve em parte ao fato de que muitas mulheres da corte dominavam mais de um idioma, possuíam habilidades em bordados e tinham algum conhecimento intelectual em áreas como aritmética e religião, conforme destacado por Patti (2004). Esse desenvolvimento contribuiu para a possibilidade de as mulheres adquirirem um nível maior de instrução, pelo menos o suficiente para aprender a ler, escrever e realizar operações básicas. No entanto, é importante notar que, nesse período, ainda não se discutia a garantia de direitos ou o acesso das mulheres à educação formal.

A partir do século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, e estendendo-se até as primeiras décadas do século XX, marca-se o início da primeira onda do movimento feminista, que ficou conhecida como o movimento “sufragista”. Nesse período, testemunhamos a consolidação de várias correntes políticas dentro dos movimentos feministas, incluindo abordagens liberais, anarquistas, socialistas e conservadoras (cristãs).

Um evento de significativa importância no início do século XX para a história das mulheres ocorreu em Nova York. Nesse incidente, 150 operárias americanas foram trancadas em uma fábrica e, durante uma manifestação de greve em 8 de março de 1908, acabaram sendo

queimadas vivas por seus empregadores. Desde então, essa data foi consagrada como o Dia Internacional da Mulher e continua a ser celebrada até os dias atuais.

O movimento feminista, especialmente a primeira onda e eventos como o Dia Internacional da Mulher, tiveram influências significativas no Brasil e nas mulheres brasileiras. No final do século XIX e início do século XX, as mulheres brasileiras despertaram para questões de gênero e se organizaram em grupos e movimentos feministas, inspiradas pelas lutas internacionais, em busca de direitos políticos, educacionais e trabalhistas.

O movimento sufragista, que promovia o direito das mulheres ao voto, teve impacto direto no Brasil, com manifestações pelo direito ao voto feminino na década de 1910 e a concessão desse direito em 1932. Além disso, o feminismo influenciou a busca por igualdade de gênero na educação, resultando em maior acesso à educação superior para as mulheres. O movimento também contribuiu para melhorias nas leis trabalhistas, conscientização sobre violência de gênero e aumento da participação política das mulheres, com mais mulheres ocupando cargos políticos.

No contexto mais amplo, o movimento feminista desafiou normas de gênero tradicionais, contribuindo para transformações sociais em direção a uma maior igualdade de gênero no Brasil. Embora o país tenha suas particularidades, o movimento feminista internacional desempenhou um papel crucial na luta das mulheres por direitos e igualdade.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, com o crescimento da classe média, ocorreu uma notável transformação no estilo de vida urbano que aproximou homens e mulheres, influenciando as dinâmicas sociais no namoro e na vida familiar. No entanto, apesar dessas mudanças, as distinções nos papéis de gênero permaneceram evidentes. Os homens continuaram a manter a autoridade e a responsabilidade pelo sustento da família, enquanto as mulheres persistiram em suas funções domésticas, preservando as características tradicionais de feminilidade, como o instinto materno, a pureza, a resignação e a doçura. A moral sexual diferenciada permaneceu arraigada, e, apesar do aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, ainda prevaleciam preconceitos e a visão de que seu papel era complementar ao dos homens (Bassanezi, 2000).

Isso indica que, mesmo com mudanças notáveis ao longo dos anos, persistia um pensamento antiquado que impunha às mulheres a responsabilidade pelas atividades domésticas e cuidado com os filhos. Enquanto os homens eram vistos como superiores em uma hierarquia de gênero, mantendo um papel de maior poder, as mulheres eram estereotipadas como frágeis e ingênuas.

Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo Sexo” (2016), analisa que ao longo de um extenso período histórico de dominação masculina, patriarcado e machismo em diversas sociedades, as mulheres têm sido identificadas com estigmas de subordinação ao homem, fragilidade e vulnerabilidade, o que as coloca em uma posição ancestral de sujeição.

No livro “A Dominação Masculina”, de Pierre Bourdieu (2002), é observada a dominação exercida pelo homem como uma forma de violência simbólica, muitas vezes imperceptível até mesmo para suas próprias vítimas. O autor compreende que esse domínio está profundamente enraizado na história do inconsciente coletivo e nas estruturas mais básicas de organização do pensamento e da linguagem. Portanto, a superação desse legado requer um esforço persistente e incansável, envolvendo não apenas os indivíduos, mas também instituições como famílias, escolas, igrejas e o Estado.

Diante desse cenário, torna-se evidente a presença arraigada de uma estrutura de hierarquização e estratificação entre os gêneros, impulsionada pelo patriarcado predominante na ordem social. Como resultado, as mulheres continuam a enfrentar uma constante e perene posição de vulnerabilidade em todos os aspectos da vida, especialmente quando entram em conflito ou discordância com homens.

A violência contra a mulher, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), abrange qualquer ação ou comportamento baseado no gênero que resulte em morte, dano físico, sofrimento sexual, prejuízo patrimonial ou trauma psicológico para a mulher, tanto no âmbito público quanto no privado (CIDH, 1996). No entanto, o termo “Violência de Gênero” surge como uma descrição frequentemente utilizada para se referir à violência contra as mulheres, destacando como a dimensão de gênero está intrinsecamente ligada a esse tipo de comportamento, evidenciando a relação entre a condição subalterna das mulheres na ordem social e sua crescente suscetibilidade à violência.

3 A VIOLÊNCIA DAS MULHERES EM NÚMEROS NO BRASIL

A violência constitui forte instrumento de poder e domínio. Conforme Hannah Arendt, ao analisar tais entendimentos em sua obra “Da Violência”, observa-se que:

[...] existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação de poder. [...] ‘Toda política é uma luta pelo poder; o tipo de poder mais definitivo é a violência’, disse C. Wright Mills, ecoando, pode-se dizer, a definição de Max Weber do Estado como ‘o domínio de homens sobre homens com base nos meios da violência legítima [...]’ (Arendt, 1969/1970, p. 22).

Já nas últimas décadas no país, é visto um creste aumento nos números de casos de violência contra as mulheres. Dados da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) demonstram que do período de 1980 a 2019, os números de homicídios contra mulheres tiveram uma alta de 31,46%. Também dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) demonstram que no ano de 2022 o número de violência contra as mulheres teve um aumento, no relatório ainda foi posto a título de comparação o resultado dos estudos do relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, onde pesquisas mostravam altas desde 2017.

Fica-se então claro que a partir do anuário os dados se concretizaram em ações reais uma vez que os números informados são apurados em conjunto com as secretarias estaduais, competentes pela área de segurança. Destaca-se que não se fala somente de crimes que envolvam atentados contra a vida, ou seja, no sentido de ataques por violência doméstica, os dados ponderam as ameaças que tiveram alta de 7.2%, somando mais meio milhão de casos; já no caso de tentativas de buscar a polícia militar de cada estado, existe média de que foram constatadas por ligação 102 acionamentos por hora.

Quando se fala ainda da pandemia, que foi vivenciada por todo o globo terrestre, nessa seara também pode-se ter impactos marcantes no que diz respeito a notificações de casos de agressões e a forma que se deu a violência doméstica de maneira geral. Segundo baseia o

relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2020, ainda no auge da pandemia, onde todas as regras de isolamento social estavam em vigor, foi ponderado a seguinte afirmação:

Sabemos que o coronavírus avança no mundo todo, mas que os impactos da pandemia variam a depender das condições sócio estruturais de uma determinada região e/ou território. Porém, um fenômeno comum tem se manifestado em diferentes pontos do globo afetados pela COVID-19: **o aumento na incidência de casos de violência doméstica**. Os registros administrativos obtidos junto aos estados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública dão conta de referendar esse fenômeno comum, mas se mostram frágeis do ponto de vista de revelarem toda a multiplicidade e magnitude da violência contra a mulher (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 11, grifo nosso).

É importante ressaltar que o panorama da violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica, é ainda mais complexo do que parece à primeira vista. Além das situações que são oficialmente denunciadas e registradas pelas autoridades, existe uma preocupante quantidade de casos subnotificados. Estes são incidentes que não chegam a ser reportados às autoridades ou mesmo aos serviços de apoio devido a diversos motivos, sendo o medo uma das razões mais comuns.

O medo da vítima desempenha um papel significativo na subnotificação da violência de gênero. As mulheres muitas vezes receiam as retaliações por parte do agressor, incluindo ameaças de violência adicional ou represálias que podem afetar sua segurança, sua subsistência e até mesmo a de seus filhos. Além disso, há barreiras sociais, culturais e econômicas que dificultam que as vítimas denunciem o abuso, como o estigma associado à denúncia, a dependência financeira do agressor ou a falta de recursos para buscar ajuda.

A subnotificação dos casos de violência contra a mulher é uma preocupação séria, pois impede que muitas vítimas recebam o apoio e a proteção de que precisam. Para combater eficazmente essa questão, é essencial criar um ambiente no qual as vítimas sintam-se seguras ao relatar abusos, expandir os serviços de apoio disponíveis e conscientizar a sociedade sobre a importância de denunciar e prevenir a violência de gênero. Além disso, é fundamental que a legislação e as políticas públicas abordem a subnotificação e busquem maneiras de proteger e apoiar as vítimas que não denunciam os casos de violência doméstica.

Nesse sentido, todo o amparo e fornecimento de meios eficazes a promoção da defesa a essas mulheres e de seus direitos devem ser garantidos. Por isso, faz-se necessário debatermos o âmbito previdenciário que pode ser atingido quando essas mulheres passam por esse tipo de violência.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: UM EXAME DAS AÇÕES DO INSS COMO MECANISMO DE GARANTIA LEGAL

A Lei Maria da Penha foi promulgada com a finalidade de estabelecer mecanismos efetivos para reprimir e prevenir a ocorrência de violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. É crucial notar que a criação dessa legislação ocorreu como uma resposta à condenação

imposta em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como parte das medidas a serem adotadas e das obrigações a serem cumpridas, o Brasil foi instado a implementar políticas públicas que abordassem e combatessem a violência contra as mulheres (Varela; Machado, 2009). Consequentemente, a Lei Maria da Penha introduziu disposições que estabeleciam os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, além de promover modificações nas legislações correlatas, como o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Dias, 2010).

O escopo da Lei Maria da Penha é assegurar assistência e proteção às mulheres que se encontram em situações de violência doméstica e familiar. Salienta-se que a Lei Maria da Penha não introduziu uma nova tipificação legal do crime de violência doméstica. Em vez disso, ao estabelecer definições e especificações abrangentes para as várias manifestações de violência doméstica e familiar direcionadas às mulheres, ela possibilitou uma classificação mais precisa das infrações já contempladas na legislação vigente.

No contexto do debate sobre o afastamento da mulher do ambiente de trabalho pelo INSS, é importante observar que a grande parte das formas de violência doméstica e familiar delineadas na Lei nº 11.340/06 possui correspondência com tipos penais já existentes no Código Penal. Essa correlação entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal destaca a necessidade de abordagens legais abrangentes para lidar com a violência de gênero e oferecer às vítimas a proteção necessária, tanto no âmbito criminal quanto no previdenciário.

Nesse caso, para debatermos a proteção das vítimas em âmbito previdenciário faz-se necessário compreender o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) que diz que:

Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: [...]

II – Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (Brasil, 2006).

Conforme esse dispositivo legal, o afastamento do trabalho pode perdurar por até seis meses, mantendo-se o vínculo empregatício e vedando-se qualquer sanção ou punição à empregada por sua ausência.

Como observado, o artigo 9º, §2º, II da Lei Maria da Penha deixa uma lacuna na legislação ao não esclarecer de forma inequívoca quem deve assumir os encargos financeiros necessários para garantir a subsistência da mulher durante seu afastamento do trabalho. Não está claramente estabelecido se o ônus recai sobre o empregador ou sobre o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Em uma importante ação ocorrida no ano de 2017, foi assinado um acordo de cooperação entre órgãos do sistema judiciário e o INSS, a qual teria como finalidade o ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social por pagamento de pensões por mortes,

em casos em que houve o falecimento da mulher por motivos de violência doméstica. Com isso, o objetivo era que companheiros ou maridos que assassinaram brutalmente suas esposas (casos de feminicídio), assim como agressores que praticavam agressões que levaram a mulher incapacidade, não recebessem o benefício, desde que todas essas questões fossem devidamente comprovadas.

Assim, apesar de a Lei Maria da Penha ter representado um avanço significativo na preservação do emprego das vítimas de violência doméstica, na prática, essas mulheres ainda enfrentam carências financeiras durante o período de afastamento. Devido à ausência de disposição legal explícita, elas não têm direito ao auxílio por incapacidade temporária de forma administrativa, sendo obrigadas a recorrer ao sistema judiciário para garantir a medida protetiva.

Nesse sentido, em 15 de fevereiro de 2023, foi apresentada por Denise Pessôa o Projeto de Lei (PL) nº 543/2023, proposta que visa assegurar a eficácia da Lei Maria da Penha sem sobrecarregar os empregadores com os custos do afastamento, evitando, assim, aumentar a discriminação na contratação de mulheres. Esse PL busca acrescentar o art. 60-A à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

Art. 60-A O auxílio por incapacidade temporária será devido à segurada empregada, a contar da data do afastamento do local de trabalho, por até seis meses, quando comprovada violência doméstica e familiar nos termos do art. 7º e incisos da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, não se aplicando a necessidade de perícia médica junto ao INSS ou qualquer outro órgão ou entidade ou similar.

Esse Projeto de Lei vem em direção a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que adota o entendimento de que o procedimento de afastamento no contexto previdenciário em razão de doença comum se aplica de maneira análoga. Isso significa que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento devem ser custeados pelo empregador, enquanto os dias e/ou meses subsequentes serão cobertos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Dessa forma, diante da inexistência de uma disposição legal específica, a jurisprudência precisou concluir que o auxílio-doença se aplica quando o afastamento do trabalho resulta de violência doméstica e familiar. Isso ocorre porque essa situação está relacionada à violação da integridade física e psicológica da mulher.

Essa análise se refere a um pedido de imposição de medida protetiva para manter o vínculo trabalhista, decorrente do afastamento da vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, o motivo do afastamento não está relacionado à relação de trabalho, mas, sim, a uma situação de emergência destinada a assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. Assim, a jurisprudência entende que:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA

JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006.

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.[...] Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antônio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

É relevante destacar que a autoridade judicial competente para ordenar o afastamento do trabalho é o juízo da vara especializada em violência doméstica e familiar, ou, na falta deste, o juízo criminal.

Adentrando ainda na decisão supracitada, a qual foi decidida de maneira unânime pela sexta turma do STJ, é de relevância dar ênfase ao que o Ministro relator Rogerio Schietti Cruz pondera no seu voto:

Por isso, ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica que é um processo de integração do direito em face da existência da existência de lacuna normativa e entender que, como os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença, pois, conforme inteligência do art. 203 da Carta Maior, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (Cruz, Rogerio Schietti, Recurso Especial Nº 1.757.775 - SP).

No que tange ao judiciário, percebe-se que o mesmo afirma a inércia do poder legislativo no que tange a tal decisão, o que se comprova no trecho acima. Com isso vê-se ainda que nos moldes atuais existe um leve avanço na jurisprudência, principalmente por trazer uma interpretação analógica à legislação, ou seja, uma forma de equiparar determinado conceito ausente a outro já existente. Em suas definições, Salgado (2005) descreve a analogia “entendida como processo de preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico”.

Com a ausência de norma legislativa a todo momento poderá se ver uma judicialização sobre a temática, o que na maioria dos casos pode trazer prejuízos severos as próprias vítimas que sofrem com a situação, o que em casos mais graves pode levar até mesmo ao óbito, conforme os números da FioCruz acima, os quais demonstram a alta taxa de homicídio nos últimos tempos.

Destarte, o que se vê no Brasil com o avançar dos anos, foi a construção de uma jurisprudência na qual a mulher é colocada como destaque, onde seus direitos merecem e devem ser respeitados. Contudo, ainda não se trata do cenário ideal, eis que a própria jurisprudência em destaque refere-se a um julgado do ano de 2019, ou seja, passados 13 anos da Lei Maria da Penha, demonstra-se que ações ainda precisam ser trabalhadas e postas a estudos para melhorias.

Decisões como esta, revelam que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra em seus julgamentos que apesar de legislações criadas nos últimos anos, muitas das vezes não se vê os institutos em funcionamento, sendo necessário o acionamento do poder judiciário para decidir sobre casos emblemáticos, revelando que na maioria das situações, precisa-se da chancela do poder judiciário para que direitos adquiridos não sejam desrespeitados.

Também em 2023, outro avanço foi sancionado pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Trata-se da Lei de número 14.674, a qual traz no seu arcabouço o objetivo de que seja concedido a concessão de aluguel para mulheres que são vítimas de violência doméstica. Ainda sobre como se deu a tramitação e aprovação da referida, vê-se que suas raízes estão fincadas ainda no ano de 2020, quando uma proposta de Lei teria começado a tramitar na Câmara dos Deputados, casa iniciadora do projeto, chegando ao Senado Federal no ano de 2022, onde também tramitou, somente passando pela sanção presidencial em setembro de 2023.

Pode-se verificar ainda no texto inicial que foi proposto pela então Deputada Marina Santos e outros parlamentares, que a justificativa para a então PL nº 4875/2020 seria acrescentar na Lei 11.340/2006, o parágrafo único ao inciso III, tendo nas palavras da proponente observar e visar a seguinte questão:

A vulnerabilidade social e econômica da ofendida para ter direito ao auxílio aluguel por tempo não superior a 6 meses, e com o valor determinado pelo juiz. Essas despesas serão custeadas pelas diretrizes do artigo 9º da lei 11.340/2006, onde poderão ser por programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal ou pelo próprio agressor (Brasil, 2020).

Com isso o que se pode ver na própria análise da mensagem que é passada no acréscimo da legislação é que, como bem pautou a parlamentar e seus pares, a legislação que vem a ser alterada para acréscimo é de ressaltada importância. Um ponto de relevância a ser posto é que como se trata de uma espécie de medida protetiva, obrigatoriamente necessita de uma decisão judicial, para que seja concedido o auxílio, assim um juiz precisa analisar tal pedido. O texto ainda prevê na sua íntegra que os responsáveis pelos benefícios serão os estados, distrito federal e municípios, com recursos oriundos para atender demandas tangentes a assistência social, sendo dessa forma do Sistema Único de Assistência Social.

5 CONCLUSÃO

O caminhar em que se deu e se dá a luta das mulheres contra a violência doméstica e a maneira na qual os mecanismos como o afastamento do trabalho via INSS no Brasil é uma estruturação que se pode verificar de avanço jurídico e social, que marca um capítulo significativo que se escreve na busca e na batalha pela equidade de gênero e pela erradicação da violência contra as mulheres. Ao longo das últimas décadas, as políticas e legislações implementadas refletem um compromisso progressivo em proteger os direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade, proporcionando um ambiente adequado para a recuperação física e emocional das vítimas.

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um divisor de águas, estabelecendo parâmetros mais rigorosos para o enfrentamento da violência doméstica e garantindo mecanismos legais que respaldam as vítimas, sendo somente a partir dela que casos começaram a ganharem mais destaques e repercussões dentro do cenário nacional. Embora números de grandes institutos de segurança pública e da própria imprensa demonstrem a crescente alta no que tange a agressões e até mesmo a morte de mulheres, simplesmente por atos banais ou pela simples questão de gênero, é ressaltado que existem subnotificações de casos, cujos dados simplesmente não entram na estatística, seja por falta de denúncia por parte da vítima, ou por falha do próprio sistema.

Simultaneamente aos avanços da legislação, se vê que vácuos foram deixados, assim o judiciário é chamado a deixar a sua inércia para resolver conflitos entre as partes do modo que surgem questões como o debate sobre a possibilidade de afastamento do trabalho via INSS, no qual se obtém um suporte essencial, permitindo que as mulheres tenham a tranquilidade financeira necessária para se recuperarem sem a pressão econômica imediata.

Destarte se reafirma que o resultado dessas ações legislativas e políticas públicas é expressivamente significativa. Verifica-se nas histórias individuais e coletivas de superação, a efetiva transformação na vida de milhares de mulheres que, outrora aprisionadas pela violência, hoje encontram espaço para se reerguerem e reivindicarem seu direito à dignidade e à segurança. Diferentemente de como se vivia no passado, a mulher começa a conquistar definitivamente o seu espaço, tendo como suporte o poder judiciário para poder reafirmar esses direitos, mesmo ainda existindo pontos cegos que não foram debatidos por nenhum dos três poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Como mencionado, houve uma melhora, todavia ainda longe de estar no melhor cenário para que exista uma equidade ou equilíbrio no que se entende pela disparidade de gênero fazendo-se necessária a implementação efetiva dessas medidas, bem como a ampliação do acesso aos recursos e serviços, o que se mostra essencial para assegurar que todas as mulheres em situações de vulnerabilidade recebam o apoio necessário se precisarem.

Nesse sentido, é imprescindível uma maior interconexão e diálogo entre as esferas governamentais, a sociedade civil e as instituições de assistência, de modo a garantir uma rede de apoio abrangente e eficaz. Uma outra aliada de primeira hora e que não pode ser esquecida nesse tema, é a educação em conjunto com a conscientização sobre a violência de gênero,

resultando em pilares para uma sociedade mais justa. Tal pensamento é reforçado por Barnett (2000), em cuja obra se faz a narrativa de que uma breve palestra em uma instituição pode mudar centenas de concepções e de vidas, que podem estar passando por esse problema que assola não somente o Brasil, mas todas as sociedades globais. Mostra-se necessário um investimento contínuo na formação de uma cultura que promova o respeito, a igualdade e a empatia, desde as primeiras instituições educacionais até os espaços de trabalho e convívio social. Somente assim conseguiremos construir uma base sólida de valores que rejeite a violência em todas as suas formas.

Por fim, a luta das mulheres conjuntamente com decisões judiciais como a do STJ, que definem que o INSS deve pagar o auxílio a mulher que sofra com a violência doméstica, demonstra que as instituições podem colaborar ainda mais com o aprimoramento das políticas públicas, para que não haja mais dúvidas sobre direitos que são fundamentais e inalienáveis à mulher. Só assim o poder judiciário não precisará mais intervir em situações que deveriam ser claras principalmente por parte do legislador.

Mesmo sabendo que a Justiça sempre estará na vanguarda desses direitos, é notório de fundamento social que ao menos os caminhos sejam claros e eficientes por parte de quem tem o poder de tomar decisões que podem mudar e afetar vidas com um simples fato. Somente assim poderemos afirmar que estamos no caminho certo em direção a um futuro mais justo e inclusivo para todas e todos, como garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, H. **Da violência**. In: Crises da República. São Paulo. Perspectiva, 1973.

AZEVEDO, Cristina. **Homicídios de mulheres no Brasil aumentam 31,46% em quase quatro décadas**. Agência Focruz de Notícias. Rio de Janeiro 20 de mar. de 2023. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/homicidios-de-mulheres-no-brasil-aumentam-3146-em-quase-quatro-decadas>. Acesso em 29 set. 2023.

BARNETT, O. W. **Gender differences in attributions of self-defense and control interpartner aggression**. *Violence Against Women*, California, Oct. 1997, Vol. 3.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos Anos Dourados. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

BEAUVOI, Simone De. **O Segundo Sexo - Volume 2 - A Experiência Vivida**, Simone De Beauvoir (Tradução De Sérgio Milliet) Editora: Nova Fronteira. 2016.

BRASI. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 543/2023: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348875>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 4875/2020: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Brasília DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154407>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Recurso Especial 1.757.775 / SP**. Violência doméstica e familiar. Medida protetiva. Afastamento do emprego. Manutenção do vínculo trabalhista. Competência. Vara especializada. Vara criminal. Natureza jurídica do afastamento. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Interpretação teleológica. Interpretação extensiva. Previsão legal. Inexistência. Falta justificada. Pagamento de indenização. Auxílio doença. Instituto nacional do seguro social. Recurso especial provido parcialmente. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201801939758%27.REG.&_gl=1*1241562*_ga*MT-MwMTQwNzU1OC4xNjk0NzEzMzAw*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzIwNzIxNS4xMS4wL-jE2OTcyMDc5MTkuNTYuMC4w. Acesso em: 10 set. de 2023.

CARLOS SALGADO, J. Analogia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 91, p. 45-76, 1 jan. 2005. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/12> Acesso em: 01 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)**. Revista de processo, v. 33, n. 160, p. 9-31, jun. 2008

Feminicida terá de devolver o benefício previdenciário recebido. Conselho Nacional de Justiça. 22 de nov. de 2017. Disponível em: <https://abrir.link/51GwC>. Acesso em: 18 out. 2023.

FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-v4.pdf>. Acesso em 02 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 02 out. 2023.

GIRASOLE, Yara Leal e RAMIA, Aline. **Violência doméstica e a possibilidade de afastamento do trabalho**. 25 de abril de 2023. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/385388/violencia-domestica-e-a-possibilidade-de-afastamento-do-trabalho>. Acesso em: 01 out. 2023.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006 [original: 1979].

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Comissão Interamericana De Direitos Humanos Membros**. 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/96Portindice.htm>. Acesso em: 04 out. de 2023.

PATTI, E. M. R. **O que pode uma mulher? Sexualidade, Educação e Trabalhos**. Franca, SP. Unesp. 2004.

PIERRE Bourdieu; tradução Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**. 2º ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/BOURDIEU__Pierre._A_domina%C3%A7%C3%A3o_masculina.pdf?1332946646. Acesso em: 24 set. 2023.

VARELA, Marcelo D. e MACHADO, Natália Paes Leme. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.